



L E I No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
 APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
 E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO
 MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS."

S U M A R I O

	PÁGINA
CAPÍTULO I	

Dos Princípios, Objetivos, Normas Gerais e Definições Política Municipal do Meio Ambiente	01
SEÇÃO I	
Dos Princípios	01
SEÇÃO II	
Dos Objetivos	02
SEÇÃO III	
Das Normas Gerais	03
SEÇÃO IV	
Das Definições	04
CAPÍTULO II	

Das Competências	07
CAPÍTULO III	

Dos Instrumentos	10



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios e Objetivos do Planejamento Ambiental. 11

SEÇÃO I

Dos Princípios 11

SEÇÃO II

Dos Objetivos 12

CAPÍTULO V

Do Licenciamento Ambiental 14

CAPÍTULO VI

Dos Estímulos e Incentivos, Registros, Cadastros e
Informações Ambientais 16

SEÇÃO I

Dos Estímulos e Incentivos 16

SEÇÃO II

Dos Registros, Cadastros, e Informações Ambientais .. 17

CAPÍTULO VII

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente 18

CAPÍTULO VIII

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização 19

CAPÍTULO IX

Das Infrações 21

CAPÍTULO X

Das Penalidades 23

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais 26



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, NORMAS GERAIS E DEFINIÇÕES DA
POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1o. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2o. - A municipalidade promoverá o desenvolvimento do Município de Angra dos Reis, de modo integrado, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Art. 3o. - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do Meio Ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, observados os seguintes princípios:

I - a participação da população no processo de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - ação do Município, com a participação da comunidade, na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista o uso coletivo e público, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

III - a integração das ações de Saneamento com as atividades de recuperação e preservação do Meio Ambiente;

IV - a observância por parte dos órgãos integrantes da administração pública municipal, no exercício de suas competências, dos aspectos da melhoria da qualidade ambiental e proteção ao patrimônio natural e cultural;

V - proteção dos ecossistemas amparados por legislação federal, estadual e municipal, incluindo a preservação e conservação de espaços territoriais especialmente protegidos e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento, controle e fiscalização das atividades potencial ou



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

efetivamente degradadoras;

VI - articulação e integração da ação pública de todos os níveis de governo, objetivando sua eficácia no controle e proteção ambientais e a inserção da questão ambiental nas disposições que regulam a alocação de recursos financeiros públicos;

VII - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, adoção de medidas visando a conscientização pública para a defesa ambiental, bem como o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e social dos recursos ambientais e sua proteção.

S E Ç Ã O I I

DOS OBJETIVOS

Art. 4o. - A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

I - adequar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;

II - definir áreas prioritárias de ação municipal relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da coletividade envolvida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas para uso e manejo dos recursos ambientais, incluindo os ecossistemas aquáticos;

IV - criar instrumentos que propiciem o desenvolvimento da pesquisa e de tecnologia dirigidas ao uso racional dos recursos ambientais;

V - promover e incentivar ações integradas entre municípios limítrofes destinadas à proteção, prevenção, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas;

VI - racionalizar a ação pública mediante processo de planejamento ambiental, de acordo com as áreas criadas no Plano Diretor Municipal ou através de Legislação específica, bem como a utilização de instrumentos de prevenção específica relacionados com a implantação de empreendimentos, públicos ou privados;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

VII - estabelecer meios indispensáveis à efetiva imposição, ao degradador público ou privado, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VIII - promover a divulgação de dados e informações ambientais;

IX - assegurar, no planejamento ambiental, na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de relevante interesse ecológico, a participação da comunidade através do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

X - exercer, sob todas as formas, o poder de polícia e atuar administrativamente para condicionar, passiva ou ativamente o usufruto de bens e atividades, em benefício da proteção ao meio ambiente e da manutenção do equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida;

XI - criar, implantar e manter espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais o Poder Público fixará as limitações administrativas pertinentes, e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação, melhoria e recuperação de ecossistemas caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas por lei.

SEÇÃO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 5o. - O Município estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado.

Art. 6o. - O âmbito de proteção, controle e melhoria do Meio Ambiente compreenderá as atividades, programas, diretrizes e normas relacionadas à flora, fauna, pesca, conservação da natureza e da qualidade de vida humana, conservação e uso do solo e dos recursos naturais, degradação ambiental e controle da poluição, bem como defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 7o. - Ao atender a sua função social, o direito de propriedade será exercido de forma compatível com o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, o Município estabelecer as limitações administrativas indispensáveis ao



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, observados os princípios constitucionais.

Art. 8o. - O estabelecimento de normas disciplinadoras do Meio Ambiente, incluindo a utilização e exploração de recursos naturais, objetivará atender ao princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, observadas as peculiaridades dos meios urbano, rural e natural.

Art. 9o. - O Município, ao estabelecer diretrizes gerais para localização e integração das atividades industriais, deverá considerar os aspectos ambientais envolvidos, em consonância com os objetivos de desenvolvimento econômico e social, visando atender ao melhor aproveitamento das condições naturais, rurais, urbanas e de organização espacial essenciais à sadia qualidade de vida de todos os cidadãos.

S E Ç Ã O IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para o disposto nesta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Conservação da Natureza: é o manejo ordenado e reacional de seus recursos renováveis e não renováveis;

III - Degradação da Qualidade Ambiental: é a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração significativa das propriedades físicas, químicas, biológicas, culturais e sociais do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou processo produtivo resultantes das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b. as atividades sociais e econômicas;
- c. a biota;
- d. as condições paisagísticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- e. a qualidade dos recursos ambientais.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

V - Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais, subterrâneas e marinhas, o solo e o subsolo e todos os elementos vivos da biosfera;

VI - Patrimônio Natural: conjunto de bens naturais, existente no Município que pelo seu valor de raridade, científico, de ecossistema significativo, de elemento de equilíbrio ambiental, paisagístico, de monumento natural ou feição notável, com que tenha sido dotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VII - Poluição: considera-se poluição do ambiente a presença, o lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na Legislação Ambiental vigente no País, que ocasionem descaracterização da topografia ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo ou subsolo:

- a. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- b. inconvenientes ao bem-estar público;
- c. danosos à fauna, à flora, e ao equilíbrio ecológico dos ecossistemas e comunidades;
- d. não esteja em harmonia com o ambiente natural.

VIII - Agente Poluidor ou Degradador: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

IX - Poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que provoque poluição nos termos definidos no inciso VII, em quantidade, em concentração ou características em desacordo com o estabelecido nas legislações federal e estadual;

X - Fonte de Poluição ou Degradação: considera-se fonte de poluição ou degradação efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, manual ou mecânico, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição ou degradação ambiental;

XI - Poder de Polícia: a atividade da administração pública que, limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do Poder Público no que respeita ao exercício dos direitos



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

individuais e coletivos em harmonia com o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida;

XII - Recurso Pesqueiro: toda e qualquer espécie da fauna aquática, que seja explorada com finalidade econômica ou não;

XIII - Estoque Pesqueiro: parte da população de determinado recurso pesqueiro, capturável através da pesca;

XIV - Criadouro: local onde ocorre a reprodução e/ou incubação e/ou crescimento de formas jovens de espécies aquáticas;

XV - Pesca Predatória: emprego de toda e qualquer técnica de pesca que cause mortalidade de forma não seletiva no recurso pesqueiro, ou que prejudique a reprodução do mesmo ou que cause modificações ambientais que impossibilitem a renovação natural dos estoques pesqueiros;

XVI - Costão Rochoso: denominação generalizada dos ecossistemas do litoral onde não ocorrem manguezais ou praias e que são constituídos por rochas autóctones - inteiras ou fragmentadas por ações intempéricas - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Sua parte superior, sempre seca, está, geralmente, revestida por líquens; por vegetação baixa onde são frequentes espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae, Crassulaceae e Gramineae e por Vegetação arbóreo-arbustiva representada por espécies das famílias Bombacaceae, Moraceae e Capparidaceae, entre outras. Na parte emersa - borrifada pelas ondas - é constante a presença de moluscos do gênero Littorina e de crustáceos dos gêneros Lygia, Chthamalus, Tetraclita ou Balanus. A parte submersa sustenta comunidades bióticas mais complexas onde podem estar presentes, algas, cnidários, esponjas, anelídeos, moluscos, crustáceos, equinodermas, tunicados e outros organismos inferiores, servindo de base alimentar para peixes e outros vertebrados.

XVII - Ecossistema - comunidade total de organismos, junto com o ambiente físico e químico no qual vivem;

XVIII - EIA - Estudo de Impacto Ambiental: trata-se da execução por equipe multidisciplinar das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências de implantação de um projeto no Meio Ambiente, por meio de técnicas de previsão dos impactos ambientais;

XIX - Impacto Urbanístico: atividades ou ações que ocasionem grandes transformações nos espaços urbanos e/ou relações sociais nas cidades, ou em determinadas comunidades;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

XX - Manancial: conjunto de fatores que permita que nascente ou fonte de água produza ininterruptamente;

XXI - Manguezal: ecossistemas litorâneos que ocorrem em terrenos baixios de influência marinha, sujeitos à ação das marés, localizados em áreas relativamente abrigadas, como baías, estuários e lagunas, normalmente constituídos de vasa lodosa recente, as quais se associa tipo particular de flora e fauna;

XXII - Reflorestamento: atividade dedicada a recompor a cobertura florestal natural ou não de uma determinada área, objetivando recomposição ecológica ou econômica;

XXIII - Resíduos: produtos rejeitados provenientes das atividades humanas como lixo, esgotos, sobras, etc.;

XXIV - Diagnóstico Ambiental: levantamento de dados bibliográficos e de campo, existentes sobre a condição ambiental do Município ou área de projeto com leitura e interpretação dos mesmos;

XXV - Zoneamento Ambiental: divisão sistematizada do território municipal em zonas distintas, de acordo com seus atributos ambientais;

XXVI - Reversibilidade Ambiental: capacidade que o meio ambiente possui, de absorver a alteração ambiental e transformá-la em parte inerte.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Ao órgão municipal do Meio Ambiente, responsável pela implantação e execução da Política Ambiental do Município em conjunto com o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, compete:

I - elaborar estudos, planos, programas e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios a serem baixados;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação públicas e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente degradadoras;

V - informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias nocivas ou potencialmente nocivas à saúde, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;

VI - incentivar, promover ou executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VII - incentivar, promover ou executar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas, materiais e sistemas poupadores de energia;

VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IX - proteger a flora e a fauna, todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade e maus-tratos, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

X - proteger as áreas consideradas de preservação permanentes estabelecidas nas legislações federal e estadual em vigor e no art. 91 do Plano Diretor (Lei 162/12.12.91), dentre outras:

a. os manguezais;

b. os olhos d'águas, as nascentes, os mananciais e vegetações ciliares;

c. as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam de local de pouso ou



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

reprodução de animais migratórios;

- d. as áreas estuarinas, as dunas e restingas;
- e. as paisagens notáveis definidas por lei;
- f. as cavidades naturais subterrâneas e submersas;
- g. as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes;
- h. a vegetação de qualquer espécie destinada a impedir ou atenuar os impactos ambientais, conforme critérios fixados pela legislação regulamentar;
- i. costões rochosos.

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias efetivamente ou potencialmente tóxicas, explosivas e radioativas;

XII - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais oficiais às pessoas físicas e jurídicas responsáveis direta e indiretamente por atos de degradação ao meio ambiente;

XIII - promover medidas administrativas e fornecer subsídios para propositura nas ações judiciais cabíveis à apuração de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XIV - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XV - realizar o planejamento ambiental, considerando as características locais;

XVI - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada e/ou aprovada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas sem prejuízos das demais sanções cabíveis;

XVII - exigir e provar, na forma desta Lei Complementar, para instalação ou continuidade de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

XVIII - exercer o poder de policia, nos casos de infração à esta Lei;

XIX - criar mecanismos efetivos de participação da comunidade nas decisões e ações relativas à questões ambientais no município através do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

XX - atuar no sentido de incentivar a educação ambiental e condições que propiciem a sadia qualidade de vida para todos os cidadãos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 12 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - a participação da comunidade na gestão da Política Municipal de Meio Ambiente através do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

II - as normas, padrões e critérios relativos à utilização, exploração, defesa e desenvolvimento dos recursos naturais e à qualidade ambiental;

III - o planejamento e zonas de preservação previstas no Plano Diretor Municipal, no diagnóstico e no zoneamento ambiental;

IV - os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, asseguradas as audiências públicas, conforme disposto no Inciso III do Art. 221 da Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor;

V - o licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;

VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

VII - os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação;

VIII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IX - os mecanismos de estímulo e incentivos que promovam a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

X - o sistema municipal de registros, cadastros e informações ambientais;

XI - a educação ambiental e os programas e campanhas de conscientização pública.

C A P Í T U L O I V

D O S P R I N C Í P I O S E O B J E T I V O S D O P L A N E J A M E N T O A M B I E N T A L

S E Ç Ã O I

D O S P R I N C Í P I O S

Art. 13 - O Planejamento Ambiental, observada a exigência da compatibilização do desenvolvimento social e econômico com a proteção ao meio ambiente, atenderá aos seguintes princípios:

I - o planejamento ambiental, nas suas várias formas de materialização, deverá coordenar e integrar as atividades dos diferentes órgãos da administração pública e outras entidades afins, no sentido de articular mecanismos capazes de garantir a melhoria da qualidade ambiental;

II - o desenvolvimento social e econômico deverá observar a compatibilização com a proteção ao meio ambiente;

III - o processo de planejamento, em suas diferentes fases, deverá atender, sem prejuízo do seu caráter global, as peculiaridades e demandas locais e dos setores direta ou indiretamente relacionados com atividades que causem ou possam causar impacto ambiental;

IV - o planejamento ambiental deverá observar e priorizar o princípio da participação da comunidade, inclusive através do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 14 - O Planejamento Ambiental tem como objetivos:

I - produzir subsídios à formulação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações, em especial relacionados com:

- a. localização industrial;
- b. zoneamento ambiental;
- c. aproveitamento dos recursos minerais;
- d. saneamento básico;
- e. aproveitamento de recursos energéticos;
- f. gerenciamento costeiro;
- g. reflorestamento;
- h. aproveitamento dos recursos hídricos;
- i. patrimônio cultural e histórico municipal e sítios de valor ecológicos;
- j. proteção preventiva à saúde pública;
- k. desenvolvimento científico e tecnológico.

III - elaborar planos de manejo para as unidades de conservação, espaços territoriais especialmente protegidos ou para áreas com problemas ambientais específicos;

IV - elaborar programas especiais com vistas à integração das ações com outros sistemas de gestão e áreas da administração direta e indireta do Município, Estado ou União, especialmente saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento urbano e regional e meio ambiente;

V - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

VI - elaborar para cada bacia hidrográfica:

a. o diagnóstico ambiental - considerando os aspectos geo-bio-físicos, a organização do território, o uso e a ocupação do solo, as características de desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

b. as metas plurianuais a serem atingidas através da fixação de índices de qualidade da água, do ar, do uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices quantitativos, considerando o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra-estrutura e a necessidade de proteção, conservação e recuperação ambiental;

c. os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

VII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

VIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover/incentivar programas de reflorestamento, em especial, das encostas, dos mananciais e das margens dos rios e reflorestamento econômico, priorizando principalmente o plantio de essências nativas;

IX - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações e entidades de proteção ao meio ambiente, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos afins da administração pública, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição da vegetação ciliar, de encosta ou de baixada e o replantio das espécies nativas;

XII - articular com o Sistema Único de Saúde - SUS - os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista a sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que respeita aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente do trabalho;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

XIII - elaborar e propor o planejamento do conhecimento geológico do seu território, através de programa permanente de levantamento geológico;

XIV - aplicar o conhecimento geológico ao planejamento de uso do solo, principalmente às questões de uso do solo, estabilidade de encostas, construção de obras civis, soluções para esgotamento sanitário, exploração de recursos minerais e de água subterrânea;

XV - incentivar, quando necessário, a formação de consórcios entre municípios, objetivando o encaminhamento e a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental e em particular, à preservação dos recursos hídricos, ao uso racional dos demais recursos naturais e destinação final dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento ambiental por parte do Município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único - A Comissão Permanente de Avaliação, de Projetos, criada pelo Dec. no. 270/L.O., de 30 de janeiro de 1992, será responsável pela seleção dos processos que dependerão do prévio licenciamento ambiental, conforme dispõe esta Lei, sendo observado o disposto no Plano Diretor.

Art. 16 - Para efeitos da outorga da licença ambiental para atividades, processos, edificações ou construções, o Poder Público considerará a funcionalidade, articulação, interferência e condicionamento de todos os fatores, inclusive das relações sociais, de entorno do empreendimento a ser licenciado.

Art. 17 - A licença ambiental só será outorgada se em conformidade com as diretrizes definidas no planejamento ambiental, e de acordo com o disposto no Plano Diretor.

Art. 18 - A licença ambiental para a execução e exploração de qualquer atividade/obra, quando potencialmente



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

causadores de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida da aprovação do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - No que tange a exploração de areia e seixos rolados, a licença ambiental não necessariamente estará vinculada a Estudo Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, devendo o Município, emitir Norma Técnica específica.

Art. 19 - O Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças, correspondentes às diversas fases do licenciamento ambiental:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) - na fase preliminar do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento ambiental e, quando for o caso, as prescrições contidas no EIA/RIMA aprovado, sem prejuízo do atendimento aos planos de uso e ocupação do solo incidente sobre a área e ao Plano Diretor Municipal;

II - Licença Ambiental de Instalação - (LAI) - autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividades, atendidas as exigências contidas na LAP e de acordo com as especificações constantes do projeto executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA aprovado;

III - Licença Ambiental de Operação - (LAO) - autoriza, após as verificações necessárias, o início de operação do empreendimento ou atividades e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévia e de instalação, bem como no EIA/RIMA, se houver, e no monitoramento.

Parágrafo 1o. - As licenças ambientais previstas nos incisos deste artigo serão outorgadas por prazo determinado, podendo ser renovadas a critério da autoridade competente, observado o disposto no Plano Diretor.

Parágrafo 2o. - As licenças ambientais, previstas nos incisos deste artigo, serão outorgadas de forma sucessiva e vinculada, podendo em razão da natureza e características da obra ou atividade, ser concedidas isoladamente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 3o. - As licenças ambientais previstas nos incisos deste artigo serão outorgadas pelo órgão municipal de meio ambiente e terão por base manifestação técnica obrigatória.

Art. 20 - Os pedidos de licença ambiental, bem como sua



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

respectiva concessão ou indeferimento, em cada uma das fases do licenciamento, serão objeto de publicação do Município em periódico de grande circulação local.

Parágrafo 1o. - O indeferimento da solicitação de licença ambiental deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão municipal competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Parágrafo 2o. - Ao interessado no empreendimento ou atividade, cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente.

Art. 21 - O corte de árvores situadas em propriedades particular com interferência sobre logradouros públicos, redes de transmissão e terrenos vizinhos, ficará sujeito a licenciamento por parte do órgão municipal de meio ambiente, e, em caso de notória periculosidade à vida dos cidadãos, à COMDEC.

Art. 22 - A análise final de projetos de grande impacto urbanístico ou ambiental será feita pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, conforme disposto no Plano Diretor.

C A P Í T U L O VI

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS, REGISTROS, CADASTROS E

INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

S E Ç Ã O I

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 23 - O Poder Público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante, conforme o caso, a concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional de acordo com o que dispuser o regulamento, observando ainda o disposto no Plano Diretor.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

Parágrafo 1º. - Na concessão de estímulos e incentivos, referidos neste artigo, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

Parágrafo 2º. - O Poder Público somente concederá aos interessados os estímulos e incentivos mencionados neste artigo, mediante comprovação da conformidade de suas atividades com as prescrições da legislação ambiental e medidas que lhes forem exigidas.

Parágrafo 3º. - Os estímulos e incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário estiver descumprindo as exigências do Poder Público ou as disposições da legislação ambiental.

S E Ç Ã O I I

DOS REGISTROS, CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 24 - O órgão municipal de meio ambiente manterá de forma integrada, para o efeito de controle e informação ambientais, banco de dados, registros e cadastros atualizados das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadores, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como dos usuários de recursos naturais, de produtores, transportadores e consumidores de produtos agressivos ao meio ambiente e dos infratores da legislação ambiental.

Art. 25 - O órgão ambiental expedirá certidão negativa de obrigação ambiental, a requerimento do interessado, destinada à prova de regularidade no que respeita ao cumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo Único - A participação em licitações públicas, de quaisquer modalidades, e a celebração de contratos com a administração municipal, direta ou indireta, bem como o acesso a estímulos e incentivos, somente serão permitidos às pessoas físicas ou jurídicas comprovadamente quites com suas obrigações ambientais e munidas de certidão negativa de obrigação ambiental.

Art. 26 - Será assegurado, nos termos do regulamento, o acesso às informações técnicas de interesse ambiental.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 27 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e Planejamento, responsável pela proteção ao meio ambiente, e por esta gerenciado, com o objetivo de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como auxiliar o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente.

Art. 28 - O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - por 0,5 (meio por cento) da dotação orçamentária do Município;

II - pelo produto das multas por infrações às normas ambientais, bem como da análise de estudos de impacto ambiental;

III - por recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras;

IV - pelo produto decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios;

V - por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - por outras receitas eventuais.

Art. 29 - O material permanente adquirido com os recursos do Fundo será incorporado ao Patrimônio do Município sob a administração do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 30 - Os recursos do Fundo serão destinados a:

I - custeio de pesquisa a ser desenvolvida pelo órgão municipal de meio ambiente;

II - manutenção de vistorias;

III - compra de equipamentos de monitoramento e materiais para fiscalização;

IV - compra de material de apoio;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

V - aplicação em financiamentos, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxa subsidiadas, de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, e que atendem aos objetivos de criação do Fundo e aos interesses ambientais do Município.

Art. 31 - Não será permitido a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de pessoal da administração pública, direta ou indireta e despesas de custeio diverso de sua finalidade.

Art. 32 - O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 33 - Fica criada a Secretaria do Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre os elementos que compõem o Conselho, ficando designados o Secretário de Planejamento, o membro do órgão municipal de meio ambiente e o membro da Procuradoria Geral para constituírem a Secretaria do Fundo.

Art. 34 - Compete à Secretaria do Fundo:

- I - executar os serviços administrativos do Fundo;
- II - executar os serviços de movimentação e controle dos recursos referidos no Artigo 28;
- III - mensalmente e de forma obrigatória, prestar contas do Fundo ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 35 - Os recursos previstos no Artigo 28 serão depositados em conta especial, à crédito do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

C A P Í T U L O V I I I

DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 36 - O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ou impacto ambientais serão realizados pelo órgão municipal de meio ambiente, observado o disposto nesta Lei e demais legislações em vigor, e obedecido os seguintes princípios:

- I - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicos ou privados, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - o controle ambiental deverá envolver as ações de planejamento, administrativas, financeiras e institucionais indispensáveis à defesa e melhoria da qualidade de vida, considerando não só as atividades e empreendimentos pontuais, mas também as variadas formas de seus respectivos entornos, bem como a dinâmica sócio-econômica;

III - as atividades de monitoramento serão, sempre que possível, de responsabilidade técnica e financeira dos que forem diretamente interessados na implantação ou operação de atividades ou empreendimentos licenciados ou não, de conformidade com a programação estabelecida pelo órgão ambiental competente sem prejuízo da auditoria regular e periódica desse órgão para o devido controle;

IV - a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo órgão municipal de meio ambiente, no seu exercício regular do seu poder de polícia, sem prejuízo da utilização de sistemas de apoio comunitário, concretizando mediante a utilização de instrumentos apropriados;

V - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções caracterizadas em razão da natureza, gravidade, frequência e tipo de uso da fonte geradora do impacto/degradação ambiental, não só medidas pelos efeitos ou consequências, mas também pelo perigo ou ameaça que representem à integridade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

VI - para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o órgão municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos e termos de cooperação técnica;

VII - as fontes de poluição e/ou degradação ambiental, já em funcionamento ou em implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se no órgão municipal de meio ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo 1º. - As infrações às normas ambientais, das quais decorram danos ambientais comprovados, serão informadas à Curadoria do Meio Ambiente, ou a outro órgão competente do Ministério Público Estadual ou Federal, objetivando a adoção de medidas judiciais cabíveis.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

Parágrafo 2o. - A Polícia Militar deverá ser notificada e atender de imediato a solicitação de reforço policial feita pelos agentes do órgão municipal de meio ambiente, credenciados para a fiscalização, quando obstados no exercício desta.

Parágrafo 3o. - No exercício da fiscalização, os agentes credenciados do órgão municipal de meio ambiente, observada a legislação em vigor, poderão entrar, em qualquer dia ou hora e permanecer pelo tempo necessário em qualquer estabelecimento público ou privado.

Parágrafo 4o. - Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades fiscalizadas deverão, sob pena das comunicações legais previstas nesta Lei, comparecer ao órgão competente sempre que forem convidados para prestar esclarecimentos.

C A P Í T U L O I X

D A S I N F R A Ç Õ E S

Art. 37 - Constitui infração quanto aos recursos ambientais e patrimônio natural:

- I - aterro de manguezais;
- II - Construção em costão rochoso;
- III - aterro em mar e acrescidos artificiais de marinha;
- IV - desmatamento em áreas de proteção de mananciais;
- V - desmatamento de encostas;
- VI - queimadas;
- VII - lançamento de dejetos industriais em curso d'água;
- VIII - lançamento de esgoto sanitário in natura em corpos d'água;
- IX - lançamento de resíduos sólidos em encostas e corpos d'água;
- X - lançamento de dejetos industriais ou esgoto sanitário em nascentes/mananciais de abastecimento de água potável;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

XI - poluição hídrica a partir de derramamento de petróleo;

XII - extração clandestina de areia, seixos rolados, rochas e saibro;

XIII - extração clandestina de palmito e madeira;

XIV - emprego de técnicas predatórias para a pesca comercial ou esportiva;

XV - a prática da pesca por arrasto de qualquer tipo, na baía da Ilha Grande, em profundidade inferior a 15 (quinze) metros na maior baixa mar;

XVI - caça, captura, comercialização e maltrato de animais silvestres e aquáticos protegidos por lei;

XVII - maltrato de animais domésticos;

XVIII - o corte não licenciado de árvores;

XIX - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies, sem a respectiva licença ambiental;

XX - a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

XXI - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais, regulamentares e demais medidas, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Serão consideradas infrações ecológicas graves contra o patrimônio ambiental do Município, qualquer atividade que ponha em risco a reversibilidade ambiental.

Art. 38 - Para efeitos desta Lei e seu regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, quando, por qualquer forma, cometerem a infração;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram por ação ou omissão, para a prática de infração ou dela se beneficiem.

Art. 39 - O servidor público que, dolosamente, concorra



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

para prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 40 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

C A P Í T U L O X

DAS PENALIDADES

Art. 41 - Na hipótese das infrações caracterizadas nesta Lei, o Poder Público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - a gravidade do impacto quanto aos aspectos de reversibilidade ou irreversibilidade;

II - a frequência de ocorrência do impacto;

III - o tipo de uso da fonte geradora do impacto, se: residual, comercial, industrial ou pública;

IV - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

V - os antecedentes do infrator.

Parágrafo 1o. - As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo 2o. - Para efeito do disposto no Inciso IV serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b. arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação do impacto/degradação ambiental causada;

c. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d. colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

Parágrafo 3o. - Para efeito do disposto no Inciso IV serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- a. a reincidência específica;
- b. a maior extensão da degradação ambiental;
- c. o dolo, mesmo eventual;
- d. a ocorrência de efeitos negativos sobre a propriedade alheia;
- e. danos permanentes ou temporários, desde que afetem a saúde humana;
- f. a infração ter ocorrido em zona urbana;
- g. impedir ou causar dificuldade, ou embaraço à fiscalização;
- h. utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;
- i. tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- j. ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- k. o emprego de métodos cruéis na morte, captura e trato de animais.

Art. 42 - Os infratores dos dispositivos desta Lei e do seu regulamento, e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, as quais poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor nominal da UNIFAR;
- III - Interdição, temporária ou definitiva;
- IV - apreensão;
- V - cassação de alvarás e licenças concedidas;
- VI - embargo;



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

VII - demolição;

VIII - reparação dos danos ambientais.

Art. 43 - A penalidade da multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 10 a 1.000 vezes o valor nominal da UNIFAR nas infrações LEVES;

II - de 1.001 a 5.000 vezes o valor nominal da UNIFAR nas infrações GRAVES;

III - de 5.001 a 10.000 vezes o valor nominal da UNIFAR nas infrações GRAVISSIMAS.

Parágrafo 1o. - A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UNIFAR à data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo 2o. - Ocorrendo a extinção da UNIFAR, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

Art. 44 - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

Art. 45 - Os materiais e instrumentos utilizados nas atividades consideradas irregulares serão apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, quando couber, destruídos ou devolvidos sob condição, conforme dispuser o regulamento e legislação específica.

Parágrafo Único - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente da Fiscalização Sanitária, não podendo, em hipótese alguma serem comercializados.

Art. 46 - Da imposição das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou mediante entrega direta do infrator, por agente municipal.

Parágrafo 1o. - Quando do recebimento do recurso, o Prefeito Municipal convocará o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e ouvirá o parecer do órgão municipal de meio ambiente.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

Parágrafo 2o. - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo no caso de demolição.

Parágrafo 3o. - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4o. - No caso de imposição da multa o recurso somente será processado mediante prévio recolhimento do valor da multa imposta.

Parágrafo 5o. - Se provido o recurso o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor nominal da UNIFAR na data da devolução.

Art. 47 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, e o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 49 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, com obras ou serviços para:

- I - remover resíduos poluentes;
- II - restaurar ou recuperar o ambiente degradado;
- III - demolir obras e construções executadas sem licenças ou em desacordo com a licença outorgada;
- IV - recuperar ou restaurar bens públicos afetados pela poluição ou degradação.

C A P Í T U L O X I

D A S D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 50 - Os órgãos integrantes da administração pública municipal devem, no exercício de suas competências, observar os aspectos da melhoria da qualidade ambiental e proteção do patrimônio natural, paisagístico e cultural, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei.



LEI No. 284/L.O., DE 01 DE JUNHO DE 1993.

Art. 51 - As penalidades constantes do Capítulo X da presente Lei, são aplicáveis à infrações dos demais dispositivos do Artigo 220 e 221, Capítulo VIII da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis, que tratam supletivamente sobre a matéria aqui legislada.

Art. 52 - Esta Lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 53 - Enquanto não regulamentada esta Lei, nem estabelecidas as normas, critérios, parâmetros e padrões pelo Órgão municipal de meio ambiente, aplicar-se-ão as atuais disposições legais federais, estaduais e demais regulamentares, no que não contrariarem esta Lei, ressalvadas as normas gerais de competência da União.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 01 DE JUNHO DE 1993.


LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal